



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1030771-42.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda.**
 Requerido: **Carolino Iluminação Indústria e Comércio Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Fls. 151/153, 154 e 161/163: Ciente do teor do acordo entabulado, bem como da desistência do recuso interposto face à r. sentença de quebra.

Trata-se de pedido de falência proposto por Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos e Exportação Ltda. em face de Carolino Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. por falta de pagamento de dívida confessada pela ré no valor de R\$ 73.241,36.

Após decretação de falência em 24/01/2019, a Requerente e a Requerida apresentaram os termos de acordo extrajudicial quanto à dívida originária do pedido de quebra, por conseguinte, requereram a extinção do processo de falência.

Devido a sentença de quebra ser objeto de Agravo de Instrumento, houve a determinação para que as partes apresentassem o acordo perante o Egrégio Tribunal de Justiça competente para julgamento do Recurso.

Houve desistência pelas partes quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento, sendo que a Requerida novamente pediu homologação do acordo entabulado e a extinção do processo de falência.

1030771-42.2017.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem.

O instituto falimentar regulado pela Lei 11.101/2005 tem como objetivo principal promover o afastamento do devedor de suas atividades, visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa falida.

Além disso, quando o credor Requerente opta por perseguir seu crédito, por meio de processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, presume-se, inicialmente, que o devedor Requerido não possui condições suficientes econômico-financeira para cumprimento de suas obrigações e responsabilidades inerentes a sua atividade empresarial.

Nesse contexto, há de se analisar pelas partes interessadas, se o devedor possui ou não condições de se manter no mercado e se reestruturar, nesse último caso, o pedido de falência não deve ser decretado, onde pelos meios cabíveis, o devedor deverá adotar formas de reestruturação para fins de permanência de suas atividades empresariais.

Ademais, mesmo com a sentença de decretação de falência, a empresa devedora Carolino Iluminação, Indústria e Comércio Ltda. apresentou nestes autos proposta de acordo a ser homologada por este Magistrado, informando ainda seu adimplemento, consoante manifestação protocolada às fls. 154.

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, possui entendimento favorável à homologação de acordo extrajudicial, mesmo após decretação de falência do devedor:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO. I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora, quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência. II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por prejudicado." (REsp 602107/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009). Nesse sentido também já se decidiu nas Câmaras Reservadas: "Falência. Não pagamento, no vencimento, de dívida líquida e plenamente exigível (duplicatas mercantis). Títulos regularmente protestados. Agravo interposto com base em supostas nulidade da citação por meio de edital, bem como em fundamento de acordo posterior. Comprovação de pagamento da credora. Admissibilidade. Pedido formulado com o propósito de mera cobrança. Quitação total da obrigação que afasta o estado de insolvência da empresa, além do ônus social que implica a decretação da quebra. Provimento para revogar o decreto de falência, homologado o acordo e declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC." (Agravo de Instrumento 2122491-19.2016.8.26.0000, Rel. Ênio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/03/2017).

"Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra com a conseqüente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2022568-49.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/02/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Agravo de instrumento. Decisão que deixou de homologar acordo firmado com o credor e manteve os efeitos de decisão de quebra anteriormente decretada. Celebração de acordo entre as partes após a decretação da quebra. Descaracterizado o estado de insolvência e, portanto, revista a deliberação agravada, sem prejuízo de novo pedido pelo débito que sobrevenha. Precedentes. Neste sentido, ressalva, apenas, quanto à cláusula de automática retomada da falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no acordo. Precedentes. Acordo homologado. Agravo provido, com observação”. (Agravo de Instrumento 2166161-39.2018.8.26.0000, Rel. Carlos Godoy, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/11/2018).

Assim, ante a descaracterização do estado de insolvência pela sociedade empresária devedora, julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvado que, em caso de inadimplemento do acordo entabulado, deverão os interessados, em querendo, propor as medidas judiciais cabíveis em demanda própria.

Por fim, nomeada a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409, como Administradora Judicial da presente ação de falência e, devido as diligências já realizadas visando cumprir com suas atribuições e responsabilidades legais com máxima presteza e zelo, DETERMINO o levantamento do valor depositado à título de caução às fls. 97/99 (R\$ 5.000,00), em sua integralidade, como pagamento de sua remuneração, expedindo-se pela z. serventia a respectiva guia de levantamento com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**